



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0047377-04.2011.815.2001.

ORIGEM: 4.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Josenaldo Guedes da Silva e outros.

ADVOGADO: Jamerson Neves de Siqueira (OAB/PB 10.026).

APELADO: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Felipe de Moraes Andrade.

EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAIS MILITARES. 3.ºS SARGENTOS CONTEMPLADOS COM A PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO DE QUE TRATA O DECRETO ESTADUAL N.º 23.287/2002. PRETENSÃO DE PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE 2.º SARGENTO COM ARRIMO NO ART. 3.º DO DECRETO ESTADUAL N.º 23.287/2002 E NA ALEGADA SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO N.º 8.463/1980. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. INSUFICIÊNCIA DO CURSO DE HABILITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PROMOÇÃO DE 3.º SARGENTO A 2.º SARGENTO. OBSERVÂNCIA DO ART. 3.º DO DECRETO N.º 23.287/2002, QUE REMETE AO REGULAMENTO DE PROMOÇÕES DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR (DECRETO ESTADUAL N.º 8.463/1980). DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE CONCLUSÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. EXIGÊNCIA DESPROVIDA DE LASTRO NORMATIVO. PREVISÃO LEGAL DA NECESSIDADE DE CONCLUSÃO, COM APROVEITAMENTO, DE CURSO QUE HABILITE O POLICIAL MILITAR ÀS FUNÇÕES INERENTES À GRADUAÇÃO IMEDIATA (ART. 11, ITEM 1, DO DECRETO N.º 8.463/1980). CURSO DE HABILITAÇÃO CONCLUÍDO PELOS AUTORES. COMPROVAÇÃO DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NO REFERIDO ART. 11. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. As praças alcançadas pelo Decreto Estadual n.º 23.287/2002, nos termos do seu art. 3.º, somente poderão ser beneficiadas com mais uma promoção se preencherem as condições previstas no Regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar da Paraíba, ressalvado o disposto na Lei n.º 4.816/1986.

2. O Regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar da Paraíba, Decreto n.º 8.463/1980, condiciona a promoção à graduação imediata à comprovação, pelo candidato, de um interstício mínimo na graduação anterior, de estar, no mínimo, no comportamento “bom”, de aptidão de saúde atestada por inspeção específica e de conclusão, com aproveitamento, de curso que o habilite ao desempenho dos cargos e funções próprios da graduação superior. Inteligência do art. 11.

3. Inexistindo exigência específica de conclusão de Curso de Formação de Sargentos, a expressão “curso que o habilita ao desempenho dos cargos e funções próprios da graduação superior” há de ser interpretada da forma mais favorável ao interessado, por se estar diante de preceito restritivo de direito.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0047377-04.2011.815.2001, na Ação de Obrigação de Fazer em que figuram como Apelante Josenaldo Guedes da Silva e outros e como Apelado o Estado da Paraíba.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e dar-lhe provimento parcial**.

VOTO.

Josenaldo Guedes da Silva, Noaldo Tito da Silva, José de Arimateia Coriolano de Oliveira, Leone Rufino Alves, Ivan Carlos Pereira da Silva, Carlos Alberto Pereira de Lima, Adriano Dias Novo e Nataniel Paulino interpuseram **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4.^a Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer por eles ajuizada em face do **Estado da Paraíba**, f. 215/217, que julgou improcedente o pedido de condenação do Réu, ora Apelado, a promovê-los à graduação de 2.º Sargento da Polícia Militar, ao fundamento de que a promoção com fundamento no Decreto Estadual n.º 23.287/2002 só pode ocorrer uma vez e de que o Regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar da Paraíba, invocado pelos próprios Autores, exige, para a pretendida promoção, a submissão ao Curso de Formação de Sargentos, que não se confunde com o Curso de Habilitação previsto naquele Decreto, deixando de condená-los ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por serem beneficiários da gratuidade da justiça.

Em suas razões, f. 219/230, alegaram que foram promovidos à graduação de 3.º Sargento sob a égide do Decreto Estadual n.º 23.287/2002 e sustentaram que têm direito a mais uma promoção, na forma do Regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar deste Estado, cujos requisitos, segundo suas afirmações, estão preenchidos, já que contam com mais de seis anos na atual graduação, pelo que requereram a reforma da Sentença para que o Estado da Paraíba seja condenado a promovê-los da graduação de 3.º Sargento à de 2.º Sargento.

Contrarrazoando, f. 234/238, o Apelado defendeu que os Apelantes não preencheram os requisitos estabelecidos pelo referido Regulamento, requerendo, ao final, o desprovimento do Apelo.

A Procuradoria de Justiça, f. 243/245, não se manifestou sobre o mérito, por entender que não se configuraram quaisquer das hipóteses do art. 82, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época de sua intervenção.

É o relatório.

O Recurso é tempestivo, f. 218, e dispensado do recolhimento prévio do preparo, por serem os Apelantes beneficiários da gratuidade da justiça, f. 190, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

O Decreto Estadual n.º 23.287/2002, que disciplina, na Polícia Militar deste Estado, as promoções às graduações de Cabo PM/BM e de 3.º Sargento

PM/BM, por tempo de serviço, nas condições que menciona, exigindo como requisitos os previstos em seu art. 1.º, I a VI, e a realização, com aproveitamento, de curso de habilitação de graduados, traz uma inovação não prevista quer no Decreto-Lei n.º 667/1969, quer no Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), que não contemplam a promoção de praças por tempo de serviço ou a promoção a Cabo e a 2.º Sargento sem que os promovidos hajam concluído os respetivos cursos de formação, nos termos do art. 15, itens 1 a 6¹.

De acordo com o referido art. 15, item 1, a promoção à graduação de 3.º Sargento exige o curso de formação de sargentos, e apenas para a promoção a 1.º Sargento há a exigência específica do curso de aperfeiçoamento de sargentos, donde se pode concluir que para a promoção de 3.º para 2.º Sargento a exigência é apenas do curso de formação de sargentos.

O Decreto n.º 23.287/2002, em seu art. 3.º, reproduzindo regra do revogado Decreto n.º 14.051/1991, preceitua que “as praças alcançadas por este Decreto, somente poderão ser beneficiadas por mais uma promoção, se vierem a preencher as condições previstas no Regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar, ressalvado o disposto na Lei n.º 4.816, de 03 de junho de 1986, e suas modificações posteriores”.

A redação desse art. 3.º leva ao entendimento de que, além das duas promoções, a cabo e a terceiro sargento, nas condições estabelecidas no Decreto, que exige tão somente a realização de um curso de habilitação, o graduado pode se beneficiar de mais uma promoção, desde que preenchidas as condições previstas no Regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar, ficando ainda ressalvada a aplicação do disposto na Lei n.º 4.816/1986, que autoriza a promoção do policial militar que conte com trinta anos ou mais de serviço ativo para o posto ou a graduação imediata, desde que não ocupante do último posto da hierarquia da Corporação, quando de sua transferência para a reserva.

O Regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar, Decreto n.º 8.463/1980, em seu art. 11, assim dispõe:

Art. 11. São condições imprescindíveis para a promoção à graduação superior por antiguidade: 1) ter concluído, com aproveitamento, até a data prevista para encerramento das alterações, o curso que o habilita ao desempenho dos cargos e funções próprios da graduação superior; 2) ter completado, até a data da promoção, os seguintes requisitos: a) interstício mínimo (...) - 3º Sargento – seis anos na graduação. (...) 3) estar classificado, no mínimo, no comportamento “BOM”. 4) ter sido julgado apto em inspeção de saúde para fins de promoção. 5) ter sido incluído no Quadro de Acesso (QA) de sua respectiva qualificação.

A expressão normativa “curso que o habilita ao desempenho dos cargos e funções próprios da graduação superior” restringe a aquisição de um direito, pelo

1 Art. 15. Para a promoção das praças, são exigidos os seguintes requisitos básicos: 1) Promoção a Cabo: Curso de Formação de Cabo, realizado na Corporação, de acordo com as normas estabelecidas; 2) Promoção a 3.º Sargento: Curso de Formação de Sargento, realizado na Corporação, de acordo com as normas estabelecidas, habilitando ao acesso normal até a graduação de 2.º sargento; 3) Promoção a 1.º Sargento: Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, realizado na Corporação ou em outra Polícia Militar, ou curso equivalente, de acordo com as normas estabelecidas, habilitando ao acesso normal até a graduação de Subtenente.

que deve ser interpretada restritivamente, máxime porque sua redação não se reveste da precisão colimada pela melhor técnica jurídica – segundo a lição de Ulpiano (Digesta, 50.17.9), “*semper in obscuris id quod minimum est sequimur*”, isto é, havendo obscuridade, deve-se sempre seguir o mínimo.

Não se vislumbra, na expressão “curso que o habilita ao desempenho dos cargos e funções próprios da graduação superior”, a exigência de participação de Curso de Formação de Sargentos, requisito exigido para o ingresso na Qualificação de Praças Combatentes – QPC (art. 48, § 2.º, da LCE n.º 87/2008), mas de curso que o habilite ao desempenho das funções próprias da graduação imediata, que, no caso, é a de 2.º Sargento, para a qual a única habilitação exigida é ser sargento, quer com curso de formação, como exigido pelo R-200, quer com o curso de habilitação, exigido para a promoção a 3.º Sargento pelo Decreto n.º 23.287/2002.

Para a graduação seguinte, a de 1.º Sargento, é exigido o curso de aperfeiçoamento, condição inacessível ao praça beneficiário do Decreto n.º 23.287/2002, que somente terá direito a mais uma promoção, sendo-lhe vedado, por esse raciocínio, até mesmo submeter-se ao curso de aperfeiçoamento.

Portanto, em termos simples, para ser 2.º Sargento na Polícia Militar da Paraíba, o requisito exigido é ser 3.º Sargento, quer possuidor do curso de formação, quer o possuidor do curso de habilitação de sargentos.

Não fosse assim, não teria o legislador previsto a promoção a que se refere no art. 3º do Decreto n.º 23.287/2002.

Por outro lado, não é razoável exigir-se que alguém que já sendo sargento, estando para tal graduação habilitado, vá se submeter a um curso de formação somente para ter direito a mais uma promoção, mesmo porque, se assim ocorresse, passaria ele a integrar o Quadro de Graduados Combatentes, o que o habilitaria a prosseguir na carreira.

Defender a tese de que o Curso de Formação é indispensável para a promoção a 2.º Sargento, quando a norma exige apenas que o graduado possua curso que o habilite ao desempenho dos cargos e funções próprios da graduação superior, equivale a afirmar que o Curso de Habilitação de Sargentos não habilita o interessado ao desempenho das funções respectivas, o que me parece ilógico.

O Curso de Habilitação – o próprio nome torna o raciocínio óbvio – serve exatamente para habilitar o policial militar ao exercício das funções para a qual o curso se destina.

O CFS, por sua vez, é exigido para aqueles que almejam seguir a carreira policial militar como graduado, na graduação inicial de 3.º Sargento, podendo ascender até à Graduação de Subtenente, passando a integrar o Quadro de Praças Combatentes (QPC).

Aqueles que são promovidos por tempo de serviço nos moldes do Decreto n.º 23.287/2002, concluindo o Curso de Habilitação, passam a integrar o chamado Quadro Suplementar de Graduados (QSG).

Os Apelantes não almejam mudar de qualificação, isto é, não pretendem

sair do Quadro Suplementar, mas, aí permanecendo, ocupar a graduação de 2.º Sargento, invocando como amparo legal à sua pretensão o art. 3.º do Decreto 23.287/2002, razão pela qual, à míngua de disposição legal expressa, não se lhe pode exigir a participação em um Curso de Formação de Sargentos.

Fixada a premissa jurídica sobre a desnecessidade de conclusão em Curso de Formação de Sargentos para a possível segunda promoção, prevista no art. 3.º, do Decreto 23.287/2002, passo à análise fática do caso concreto.

Os Apelantes **Josenaldo Guedes da Silva, José de Arimateia Coriolano de Oliveira, Carlos Alberto Pereira de Lima e Ivan Carlos Pereira de Lima** foram promovidos da graduação de Cabo para 3.º Sargento por tempo de serviço, nos moldes estabelecidos no art. 1º do Decreto Estadual n.º 23.287/2002, em 3 de fevereiro de 2005, f. 32/33, encontrando-se em tal graduação, portanto, há mais de seis anos, concluíram o Curso de Habilitação de Sargentos em novembro de 2005, f. 34/36, e possuem comportamento “ótimo”, f. 15 e 58, ou “excepcional”, f. 31 e 65, segundo as respectivas fichas funcionais, não constando nos últimos cinco anos o registro de qualquer punição disciplinar e investigação por meio de procedimento administrativo, requisito previsto no art. 11, item “3”, reunindo, por conseguinte, os requisitos necessários previstos no art. 3.º, daquele Decreto, e no Regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar da Paraíba, Decreto Estadual n.º 8.463/1980, art. 11, itens "1" a "6", para a promoção a 2.º Sargento.

Os Apelantes **Leone Rufino Alves, Adriano Dias Novo e Nataniel Paulino**, por sua vez, foram promovidos da graduação de Cabo para 3.º Sargento por tempo de serviço, também nos moldes estabelecidos no art. 1º do Decreto n.º 23.287/2002, em 20 de agosto de 2005, f. 75/76, encontrando-se em tal graduação há mais de seis anos, concluíram o Curso de Habilitação de Sargentos em abril de 2005, f. 48/49, e possuem comportamento “excepcional”, f. 46 e 73, com exceção de Nataniel Paulino, cujo comportamento foi considerado “bom”, f. 87, segundo as respectivas fichas funcionais, não constando nos últimos cinco anos o registro de qualquer punição disciplinar e investigação por meio de procedimento administrativo, também reunindo, portanto, os requisitos necessários para a promoção a 2.º Sargento.

Por fim, o Apelante **Noaldo Tito da Silva** foi promovido da graduação de Cabo para 3.º Sargento por tempo de serviço em 23 de agosto de 2004, f. 22, concluiu o Curso de Habilitação de Sargentos também em agosto de 2004, f. 26/27 e possui comportamento “excepcional”, f. 22, segundo declaração do Comandante da 3.ª Companhia de Polícia de Trânsito Urbano, não constando nos últimos cinco anos o registro de qualquer punição disciplinar e investigação por meio de procedimento administrativo, também reunindo, enfim, os requisitos necessários para a promoção a 2.º Sargento.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe parcial provimento para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o Estado da Paraíba à obrigação de fazer consistente em promover os Autores/Apelantes, Terceiros Sargentos PM Josenaldo Guedes da Silva, Noaldo Tito da Silva, José de Arimateia Coriolano de Oliveira, Leone Rufino Alves, Ivan Carlos Pereira da Silva, Carlos Alberto Pereira de Lima, Adriano Dias Novo e Nataniel Paulino, à graduação de 2.º Sargento PM, desde que venham a preencher o requisito previsto no art. 11, “4”, do Decreto n.º 8.463/1980, já que os demais requisitos já foram**

preenchidos, e que as promoções com base no Decreto n.º 23.287/2002 independem de vaga, e, considerando que os Autores decaíram de parte mínima do pedido, inverte o ônus da sucumbência, para condenar o Ente Estatal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00, *ex vi* do art. 85, § 8.º, do Código de Processo Civil de 2015.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de fevereiro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator